



Número: **1066074-96.2024.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **21/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 85.000,00**

Assuntos: **Jornada Especial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL (AUTOR)	ISADORA RODRIGUES DE MENEZES (ADVOGADO) LETICIA CICHELLI DE SA VIEIRA (ADVOGADO) DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214713897 5	16/09/2024 21:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1066074-96.2024.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI - DF43145, LETICIA CICHELLI DE SA VIEIRA - DF72949 e ISADORA RODRIGUES DE MENEZES - DF44871

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL – ADPF** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência objetivando:

*“1) em caráter de urgência, a concessão da tutela ora requerida para suspender os efeitos da Portaria DG/PF n. 18.952/2024 e, conseqüentemente, afastar a obrigatoriedade do controle de frequência eletrônico ou manual ilegalmente imposto aos seus filiados, até o julgamento de mérito da demanda;”.*

Alega, em síntese, que: a) em 2010, a Associação autora ingressou com a Ação Coletiva nº 0040313-71.2010.4.01.3400, na qual foi deferido, em sede de tutela de urgência, o pedido para afastar a obrigatoriedade do registro eletrônico de frequência dos seus associados, cujos efeitos perduraram por 14 anos; b) recentemente, por meio da Portaria DG/PF nº 18.952/2024 foi determinada a obrigatoriedade do registro de frequência, de forma manual ou eletrônica, a todos os integrantes da Polícia Federal; c) o controle de frequência dos Delegados de Polícia Federal é ilegal e incompatível com a natureza dos serviços desempenhados por seus filiados.

Despacho possibilitou a União apresentar manifestação prévia ao pedido liminar. Esta fora apresentada aos autos.



É o relatório. **Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência se “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

**No caso, presentes em parte os requisitos.**

O objeto da lide reporta-se ao teor da Portaria DG/PF n. 18.952/2024, em especial, aos artigos 5º c/c 6º que estabelecem também aos Delegados da Polícia Federal o registro de frequência de forma manual (no sistema de registro eletrônico) ou por meio de coletor eletrônico:

*Art. 5º A frequência diária individual será registrada por meio de sistema informatizado para o controle eletrônico de frequência. (...) § 2º Compete aos servidores a inserção dos registros de frequência no sistema de registro eletrônico de frequência manualmente ou por meio do coletor eletrônico. (...)*

*Art. 6º Observados os horários de início e fim da jornada estabelecidos pela chefia, deverá o servidor registrar a entrada e saída da unidade, início e fim do intervalo para refeição, assim como as saídas e chegadas decorrentes do cumprimento de serviço externo à repartição.*

Quanto às decisões trazidas à colação nos autos, reportam-se à Portaria distinta da DG/PF, em momento social outro. Assim, há a perda do objeto daquela, a partir da vigência da Portaria DG/PF n. 18.952/2024, devendo ao caso, ser analisadas novas exigências sociais, bem como a valorização da Carreira de Delegado da Polícia Federal como integrante das Carreiras Típicas de Estado em âmbito da União.

Ademais, refuto as teses da parte ré, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

**Segue o fio.**

Inicialmente, cumpre destacar que, diante do conceito amplo de Agentes Públicos, há as espécies de carreiras derivadas, de acordo com a importância na dinâmica do Estado. **Os Agentes Políticos se diferenciam por sua relevância na Estrutura de Poder, exercendo um papel indispensável na condução do Estado**, com uma série de prerrogativas e responsabilidades próprias que visam assegurar a estabilidade e o funcionamento adequado das instituições democráticas, a exemplo dos Agentes Políticos que integram a estrutura do Estado-Juiz.



Hely Lopes Meirelles versa que:

*“os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaboram normas legais, conduzem negócios públicos, decidem e atuam com independência nos assuntos de sua competência. São autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua de atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. **Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes em seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.**”* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, p. 76, 2004).

Nesse sentido, pode-se dizer que os Agentes Políticos integram o primeiro escalão do serviço público, ocupando os órgãos de cúpula, atuando com independência funcional, sendo investidos de prerrogativas e de responsabilidades especiais, inerentes ao exercício das suas atribuições constitucionais, como é o caso do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Senadores da República, Deputados e dos Magistrados e dos membros do Ministério Público.

Quanto às ditas “**Carreiras Típicas de Estado**”, estas são de caráter secundário àquelas, contudo, **de importância hierárquica institucional de grande relevância**. Em geral, são agentes públicos que representam a instituição, assinando diretamente os atos administrativos e se responsabilizando pelo seu teor.

Diante de tais características, **muitas prerrogativas referentes aos Agentes Políticos são instrumentalizadas também aos Agentes das Carreiras Típicas de Estado**. A exemplo, na estrutura de Estado da União, encontram-se os Auditores Fiscais, a Advocacia Pública e os Delegados da Polícia Federal.

Corroborando a assertiva da importância dos Delegados da Polícia Federal, como integrantes das Carreiras Típicas de Estado, observa-se o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, que confere aos Delegados da Polícia Federal a condução do Inquérito Policial, entre outros instrumentos de investigação. Cito:

*Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.*

*§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria*



**das infrações penais.**

Outro argumento a balizar e a justificar a subsunção da Carreira dos Delegados da Polícia Federal como Agentes Públicos Federais integrantes de Carreira Típica de Estado, **reporta-se ao novo plano de cargos e salários, Lei nº 14.875/2024, anexo XXI, que conferiu aos Delegados da Polícia Federal de classe especial, remuneração aproximada a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).**

Destarte, pode-se afirmar, sem quaisquer hesitações, que os Delegados da Polícia Federal pertencem a uma Carreira Típica de Estado, cujas atribuições estão diretamente ligadas a uma atividade exclusivamente estatal, nos termos do artigo 144, parágrafo 4º, da Constituição Federal:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

.....

*§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, **ressalvada a competência da União**, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

Em razão desta condição funcional especial, possuem prerrogativas diferenciadas em relação aos demais servidores públicos, embora não sejam catalogados como Agentes Políticos, mas, por outro vértice, também não **podem ser enquadrados como demais servidores administrativos que devem ter a sua jornada submetida a controle de ponto ou biométrico (ou análogo), de forma diária.**

Estes, em regra, reportam-se aos demais servidores públicos que assessoram os Agentes Políticos ou Agentes Públicos de Carreiras de Estado, e aqueles diferentemente destes, não possuem autonomia decisória na instituição à qual se vinculam, cito, os agentes administrativos, técnicos e analistas judiciários.

Feitos tais regramentos, **é inapropriado, é inadequado, é incompatível, é ilícito o controle diário de ponto e/ou biométrico (controle de ponto indireto), aos nobres Delegados da Polícia Federal**, uma vez que, repiso, desempenham funções que vão além das rotinas administrativas convencionais, e possuem responsabilidades institucionais que não se compatibilizam com a sistemática de controle de jornada da forma instituída pela Portaria DG/PF n. 18.952/2024.



No entanto, pondero que a sociedade vem estabelecendo novos controles de presença a todos os servidores públicos em sentido amplo, inclusive, aos Agentes Políticos, a exemplo dos Juízes Federais. **Neste caso, nós devemos atestar trimestralmente o comparecimento presencial semanal no recinto das unidades judiciárias, nos termos da Recomendação CJF 14/2023** (que conferiu efetivo cumprimento ao que foi decidido pelo egrégio CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, com a regulamentação feita pela Resolução CNJ n. 481 de 22/11/2022). Não estamos à álea de ausência de qualquer controle pela Administração Judiciária, além de controles de produtividade entabulados pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelas Corregedorias Locais.

**Neste quadro de análise comparativa da estrutura de Estado, em que pese o controle de ponto diário e biométrico (controle de ponto indireto) não ser adequado aos Delegados da Polícia Federal, também é certo que, por coerência, a estes não se pode conferir concessão de direitos ou prerrogativas superior à entabulada aos Agentes Políticos do Poder Judiciário, no caso, aos Magistrados da Justiça Federal.**

Mais a mais, reforço que não há incompatibilidade da atividade de polícia com o dever de informar, como também não há fundamento para a concessão de tratamento privilegiado que exceda ao previsto aos Agentes Políticos do Poder Judiciário Federal.

Em outro ângulo, é certo que a história do Direito reporta-se a regular a vida em sociedade, diante de minorias que não seguem os comandos de bem estar social. Valendo-se o Direito do imperativo da coação, com a imposição da sanção ao recalitrante.

*“O Direito não é o único instrumento responsável pela harmonia da vida social. A Moral, Religião e Regras do Tratado Social são outros processos normativos que condicionam a vivência do homem em sociedade. De todos, porém, **o Direito é o que possui maior pretensão de efetividade, pois não se limita a descrever os moldes de conduta social, simplesmente sugerindo ou aconselhando. A coação – força a serviço do Direito** – é um dos seus elementos e inexistente nos setores da Moral, Regras de Tratado Social e Religião”. (NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito, p.31, 2012)*

Firme neste espectro, ponderando o lado da Administração Pública, a tentativa de controle diário de ponto (direito e indireto) aos Delegados da Polícia Federal, visa, certamente, atingir a uma parcela mínima de profissionais, cuja atuação não é tida como a ideal.

No entanto, tal ilação de possível desídia de alguns poucos, não pode prejudicar a grande maioria dos Delegados da Polícia Federal que têm excelência nas



suas atividades e, o que é mais grave, desprestigiar a referida Carreira, entre as Carreiras Típicas de Estado.

Feitas tais ponderações, **a dispensa do registro de frequência dos Delegados Federais por meio de assinatura em folha de ponto ou coletor de ponto (ponto direto e indireto), é medida que se impõe.**

Ao revés desta, em vista à unidade do sistema de estrutura do Estado e ao princípio da razoabilidade, **deve ser aplicada a mesma solução conferida à implementação do controle de frequência trimestral, com o mesmo crivo utilizado aos Magistrados da Justiça Federal: “informação trimestral do comparecimento presencial no recinto do trabalho”.**

Pondero que diante da atividade investigativa, e algumas vezes externa, por força da peculiaridade do exercício da atividade, o teor do que será informado pelo Delegado da Polícia Federal ficará a cargo da Administração da Polícia Federal (ratifico, o teor da informação a constar no registro). Contudo, deve a sistemática ser a mesma adotada aos Magistrados Federais, no seu caráter formal de registro: “informação trimestral do comparecimento presencial”.

**Corroboro que tal solução amolda-se com benefício a ambas as partes. Sob a ótica da Administração da Polícia Federal, poder-se-á manter o controle de assiduidade dos Delegados da Polícia Federal, bem como, em caso de informação de falso conteúdo, valer-se de ação disciplinar, fora a ação penal pelo crime de falsidade ideológica. Tudo isso, além do controle interno da produtividade de cada agente.**

**Já na ótica dos Delegados da Polícia Federal, valer-se-ão das mesmas formas de controle adotadas para os Magistrados Federais da Justiça Federal, sem a necessidade de registro de ponto diário (direto ou indireto, este por biometria ou coletor de ponto), e tudo sem diminuir a importância da sua atividade como Carreira Típica de Estado da União.**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, em vista à fundamentação supra, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para:

**SUSPENDER a Portaria DG/PF n. 18.952/2024, em especial, os artigos 5º c/c 6º, para os Delegados da Polícia Federal;**

**DETERMINAR a dispensa do registro de frequência diário dos Delegados da Polícia Federal, por meio de assinatura em folha de ponto ou qualquer outro método análogo, direto ou indireto, a exemplo do registro de**



frequência de forma manual (no sistema de registro eletrônico) e por meio de coletor eletrônico, ou por qualquer outra forma de controle similar;

**DETERMINAR a instauração de controle de frequência trimestral aos Delegados da Polícia Federal, de forma análoga, aos moldes formais de controle presencial estabelecido para os Juízes da Justiça Federal, nos moldes da Recomendação CJF 14/2023 de 15/04/2023 (que conferiu efetivo cumprimento ao que foi decidido pelo egrégio CNJ no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000, com a regulamentação feita pela Resolução CNJ n. 481 de 22/11/2022); ou seja, trimestral, tomando como parâmetro o controle do Egrégio TRF1. Conteúdo da informação fica a cargo da Administração da Polícia Federal.**

Repiso, as obrigações que serão instituídas aos Delegados da Polícia Federal ficarão ao encargo da Administração da Polícia Federal, tendo este juízo determinado apenas a formalidade a ser conferida, nos termos da fundamentação supra.

A frequência trimestral a ser informada pode ser de forma manual, por preenchimento de formulário e encaminhado à Administração Pública da Polícia Federal, ou através de informação via sistema informatizado. Neste caso, poderá a Administração da Polícia Federal valer-se de apoio através de acordo de cooperação com a Corregedoria do Egrégio TRF1, se esta desejar firmá-lo, o que creio que não haverá óbice, ao revés.

Deve a Administração da Polícia Federal criar nova portaria, voltada especificamente aos Delegados da Polícia Federal, normatizando a ordem acima, e trazendo aos autos a cópia da publicação, **em até 05 dias da data da intimação desta decisão.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 16/09/2024.

**DIANA WANDERLEI**

**Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF**



